



NOTA TÉCNICA – 3ª/GRA/USA

REFERÊNCIA: Processo nº 59530.000993/2026-11

OBJETIVO: Subsidiar avaliação técnica no que diz respeito às solicitações de impugnação ao Pregão Eletrônico do Edital nº 16/2026, impetrada pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.506.307/0001-57.

HISTÓRICO E

CONTEXTUALIZAÇÃO: O processo de nº 59530.000993/2026-11, cujo objeto é a realização de Pregão Eletrônico com Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de sistema de gestão de frotas com abastecimento de combustíveis, foi autuado em maio de 2026, passou pelas etapas administrativas preparatórias e encontra-se no momento publicado com sessão agendada para o dia 22/09/2026 às 09h00;

O Edital nº 16/2026 foi publicado no dia 04/09/2026, e recebemos o pedido de impugnação da empresa Ticket Soluções HDFGT S/A via e-mail no dia 04/09/2026 após o horário de expediente (18h30), onde requerem que a impugnação seja recebida, conhecida e provida integralmente, a fim de que a comissão de licitação:

“a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do faturamento; (grifo nosso)

b) reformule o item do edital sobre a aplicação de índices contábeis.”

Ressalto que esta Área Técnica da 3ª/GRA/USA se aterá a responder o item a, posto que a PR/SLC enviou nota técnica tratando exclusivamente do item b apresentado.

ANÁLISE TÉCNICA: O ponto principal da empresa em questão está representado no item anterior, onde pedem a reformulação do edital para não aplicar o preço ANP no momento do faturamento.

A empresa afirma em sua sessão de “Síntese dos Fatos” que o Edital contém especificações que são inaplicáveis ao objeto em tela, e logo após no item de “Razões da Impugnação” nos traz o item 6.2 (acredita-se que seja do Termo de Referência), que transcrevo abaixo:

“6.2 Os preços dos combustíveis, exceto aditivos, fornecidos em postos varejistas credenciados serão pagos de acordo com o preço de bomba, na data do abastecimento, limitado ao valor máximo estabelecido mensalmente no Sistema de Levantamento de Preços da ANP, no município do abastecimento. Caso a localidade não consta na tabela



da ANP, o preço máximo admitido será o praticado no estado/unidade federativa onde ocorreu o abastecimento para o mês do consumo.”

A empresa então afirma que:

“Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP”

Trago que o entendimento apresentado não condiz com o que foi estipulado pela Equipe de Planejamento da Contratação, pois está colocado que o valor será pago de acordo com o preço de bomba na data do abastecimento, devendo ser respeitado o VALOR MÁXIMO estabelecido na ANP, e não o VALOR MÉDIO, conforme mencionado;

Ressalto que, ao avaliar os documentos preparatórios, em especial o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar e a Planilha Referencial de Preços, percebe-se que o Valor Médio publicado pela ANP foi utilizado para determinar os valores médios de referência dos combustíveis, e não para limitar o valor a ser faturado pela empresa;

Foi apresentado no pedido da empresa impugnante que a Administração teria duas opções para operacionalizar o que está posto no Edital, sintetizadas a seguir: o fiscal do contrato elencar os postos nos quais o abastecimento será permitido ou havendo glosa no pagamento da licitante consagrada como vencedora;

Depreende-se, consultando os demais documentos da fase instrutória, que a intenção da EPC é que tal controle seja feito pelo fiscal do contrato, onde dentro do sistema informatizado de gestão de frotas será elencado o valor praticado pelos estabelecimentos da rede credenciada e o agente público indica aos condutores onde é possível realizar o abastecimento de combustível;

A empresa afirma que existem casos em que a Gerenciadora (termo utilizado para definir o fornecedor do sistema que está sendo contratado) tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, **ao qual devo ressaltar que em nenhum item do referido Edital foi mencionado que a Gerenciadora deveria arcar com a responsabilidade citada, não devendo ser considerada tal possibilidade;**

O aspecto de sustentabilidade levantado usando o exemplo da distância dos postos de combustível com diferença de R\$ 0,01 (um centavo) pode ser desconsiderado, tendo em vista a possibilidade de programar os abastecimentos de combustível de acordo com as viagens agendadas para os veículos, sendo possível alinhar a rota de viagem com a necessidade de abastecimento;

No que se refere aos danos ao equilíbrio econômico e financeiro mencionados, retorno ao ponto em que a empresa vencedora não será responsável por arcar com a diferença de valor entre o que for praticado na bomba e o valor máximo estipulado pela ANP, reiterando que não houve tal previsão no instrumento convocatório;



Sobre o uso da tabela ANP dentro de licitações, menciono o Acórdão 90 de 2013 do TCU, onde é admitido o uso da ferramenta, e depreende-se que a intenção de limitar o valor unitário máximo do combustível a ser consumido é uma medida para proteger a Administração contra abusos nos preços praticados por postos de combustíveis;

Avaliando os documentos preparatórios do certame em tela verifica-se que a intenção da Equipe de Planejamento da Contratação é que a empresa contratada disponibilize dentro do sistema a ser fornecido maneiras para o fiscal do contrato avaliar o valor que está sendo praticado dentro da Rede Credenciada e realizar esse gerenciamento, sendo passível realizar o cômputo do desconto almejado no valor unitário do litro de combustível, uma vez que o próprio instrumento convocatório prevê que o desconto mínimo é de 5,21% (cinco inteiros e vinte e um centésimos por cento) no item 1.3 do Termo de Referência, a fim de respeitar o Valor Máximo estipulado na tabela publicada pela ANP;

Entende-se que os pontos levantados pela empresa (referentes ao inciso “a” do pedido de impugnação) não devem sobrepor a Supremacia do Interesse Público, que objetiva proteger a Administração de preços abusivos, ao mesmo tempo em que não há intenção de prejudicar a empresa gerenciadora do sistema de gestão de frotas com abastecimento de combustível, não devendo essa arcar com a diferença entre o valor máximo da ANP e o que for praticado em bomba de combustível;

Não foi mencionada a quantidade mínima de estabelecimentos, porém, a rede credenciada a ser apresentada precisa ser considerada suficiente para o funcionamento das atividades desenvolvidas pela instituição, no caso em tela a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, em especial a 3ª e 15ª Superintendências Regionais, e a licitante vencedora deverá apresentá-la considerando os valores praticados por litro de combustível ao tempo da consulta, devendo o fiscal do contrato apontar quais estabelecimentos deverão ser utilizados pelos condutores na fase de execução através da fiscalização, a fim de respeitar o VALOR MÁXIMO estipulado pela ANP, podendo entrar no cálculo o desconto aplicado na fatura.

CONCLUSÃO: Diante do que foi apresentado, esta área técnica **opina pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa Ticket S/A quanto à utilização do Valor Máximo estipulado pela ANP**, permanecendo inalteradas as disposições da especificação técnica constante do Edital do PE nº 16/2026, estando assegurada a integridade e competitividade do processo licitatório

FONTES

DE PESQUISA: Lei nº 13.303/2016. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm;



Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba

Lei nº 14.133/2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm;

Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf. Disponível em <https://www.codevasf.gov.br/acesso-a-informacao/institucional/legislacao/estatuto-regimentos-politicas-e-regulamentos/regulamentos/regulamento-interno-de-licitacoes-e-contratos.pdf/view>.

Acórdão TCU nº 90/2013. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1260256/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse.

(assinatura eletrônica)

DENIS EDREY FEITOSA ALVES

Analista em Desenvolvimento Regional

CRA-PE nº 20-17323

3ª Unidade Regional de Patrimônio, Logística e Serviços Auxiliares